



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.903243/2013-32
ACÓRDÃO	3202-003.538 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A- TRANSPETRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/05/2009

PIS/COFINS. DUTOS E TERMINAIS. ACESSÃO AO SOLO. AQUISIÇÃO DE NATUREZA DE PRÉDIO. DIREITO A CRÉDITO. POSSIBILIDADE

Por incorporarem-se ao solo para sua utilização, os dutos e terminais têm natureza de prédio para fins de inclusão na sistemática de creditamento das contribuições não-cumulativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas de crédito com arrendamento (locação) de dutos e terminais aquaviários.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra não homologação de DCOMP relativo à COFINS pelo regime não cumulativo referente ao período de apuração de maio de 2009.

A referida Dcomp não foi homologada com base no Relatório inserto no processo 16.682-720.934/2013-01.

O PER/DCOMP N° **36674.42289.271010.1.3.04-9930** (DOC 21) trata de pedido de compensação de suposto crédito de COFINS pelo regime não cumulativo relativo ao período de apuração de maio de 2009, no valor original de R\$ 1.811,79, com débito do código 2362-01 (Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal), referente ao período de apuração de set./2010, no valor de R\$2.016,16.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal n° 001, a contribuinte apresentou diversos documentos. Houve nova intimação, quando a contribuinte reapresentou novos demonstrativos, planilhas e arquivos.

O arquivo "Suporte_TIF2_MAIO_2009.xlsx", anexado ao DOC 11, informa, na linha 825 de sua planilha "Outros créditos 1.1 e 1.3", que o valor da base de cálculo dos créditos da FICHA 16A, linha "13. Outras operações com Direito a Crédito", é o total de R\$39.721.083,88, estando tal montante de acordo com o informado no DACON (ND 0000100201008122756), FICHA 16A, linha "13. Outras operações com Direito a Crédito" (DOC 28).

Em verificações deste arquivo, foi apurado na linha 720 da planilha "Outros créditos 1.1 e 1.3", o valor de R\$ 37.718.083,76 lançado na rubrica contábil 45240000 intitulada ARRENDAMENTOS DUTOS E TERMINAIS, a título de gastos com arrendamento de dutos e terminais, lançados na ficha 16-A, linha 13 –Outras operações com direito a crédito.

Tais gastos compõem os valores da FICHA 16A, linha "13. Outras operações com Direito a Crédito", e foram utilizados pela contribuinte para fins de cálculo dos créditos de COFINS a que esta teria direito.

Em procedimento de auditoria destes gastos, a contribuinte apresentou todos os contratos referentes a aluguéis de dutos e terminais.

Intimada, a contribuinte justificou entender que tais operações poderiam gerar direito a crédito de PIS/COFINS com base na previsão contida no inciso IV, do art. 3º da Lei 10.833/2003- créditos de aluguéis de PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Por sua vez, entendeu a fiscalização que os pagamentos efetuados por conta destes contratos de arrendamento- de dutos e terminais, por ausência de previsão legal, não equiparariam a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, previsto no inciso IV do art. 3º da Lei 10.833/2003, por isso, procedeu a glosa de tais dispêndios.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 9ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo, formalizada através do acórdão 16-65.190, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/05/2009

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. LIMITE DE COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País não podendo negar-lhe execução e sendo incompetentes para apreciar arguição(ões) de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, haja vista que tal(is) matéria(s) está(ão) adstrita(s) ao âmbito judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/05/2009

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA. CABIMENTO.

O crédito tributário não integralmente pago em virtude de não homologação de declaração de compensação admite acréscimos moratórios (art 161, CTN).

INTERPRETAÇÃO LITERAL. CABIMENTO.

O direito ao crédito deve ser interpretado de acordo com o que diz a lei (interpretação literal), não se permitindo a extensão de conceitos entre bens de naturezas e espécies distintas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/05/2009

ARRENDAMENTO NÃO MERCANTIL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram crédito pela Lei 10.833/03 as operações que não sejam de arrendamento mercantil, nos termos da Lei nº 6.099/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 7.132, de 26.10.83, e da Resolução BACEN nº 2.309/96.

DUTOS E TERMINAIS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei 10.833/03 não prevê a apropriação de crédito no arrendamento de dutos e terminais. O arrendamento não mercantil de dutos e terminais não

se confunde com o conceito de aluguel de prédios, máquinas e equipamentos, para os quais é permitido o direito ao crédito pela Lei 10.833/03.

ARRENDAMENTO NÃO MERCANTIL. FORMAÇÃO DE CRÉDITO. ROL NÃO EXEMPLIFICATIVO.

A Lei 10.833/03 não prevê a apropriação de crédito de modo exemplificativo.

ARRENDAMENTO NÃO MERCANTIL. IMPRESCINDIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei 10.833/03 não prevê a imprescindibilidade nem a indispensabilidade, como evento apto à apropriação de crédito.

ARRENDAMENTO NÃO MERCANTIL. QUAISQUER BENS IMÓVEIS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei 10.833/03 não prevê a apropriação de crédito sobre a locação de quaisquer espécies de bens imóveis.

ARRENDAMENTO NÃO MERCANTIL. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei 10.833/03 não prevê a apropriação de crédito sobre o arrendamento de qualquer bem do ativo imobilizado.

ARRENDAMENTO NÃO MERCANTIL. TODOS OS CUSTOS, ENCARGOS E DESPESAS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei 10.833/03 não prevê a apropriação de crédito sobre todos os custos, encargos e despesas.

ARRENDAMENTO NÃO MERCANTIL. INSTALAÇÕES EM GERAL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei 10.833/03 não prevê a apropriação de crédito sobre o arrendamento de instalações em geral.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pela homologação integral do crédito pleiteado.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente nos termos deste Voto.

Ante a existência de preliminares arguidas, passo para analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES**1- Da conexão**

Em petição apartada, pleiteia a Recorrente pelo julgamento em conjunto dada a existência de conexão destes autos com o Processos Administrativos nºs 16682.903246/2013-76, 16682.903247/2013-11, 16682.903242/2013-98, 16682.903245/2013-21, 16682.903249/2013-18, 16682.903250/2013-34, 16682.903241/2013-43, 16682.903248/2013-65, 16682.904271/2013-77, 16682.904270/2013-22, 16682.903244/2013-87, 16682.903243/2013-32, 16682.903693/2013-25, 16682.721049/2014-11, 16682.721030/2018-07, 16682.901563/2018-62, 16682.901564/2018-15, 16682.901566/2018-04, 16682.901562/2018-18, 16682.901565/2018-51, 16682.901559/2018-02, 16682.901558/2018-50, 16682.901573/2018-06, 16682.901576/2018-31, 16682.901574/2018-42 e 16682.901575/2018-97.

Informa a Recorrente que alguns Processos já foram distribuídos para diferentes Relatores, como os de nºs 16682.721049/2014-11 (distribuído para o Relator Leonardo Correia Lima Macedo da 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção) e 16682.721030/2018-07 (distribuído à Relatora Fernanda Vieira Kotzias da 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção).

Ainda informa, que os processos estão separados apenas porque os créditos tributários de PIS/COFINS compensados referem-se a distintos períodos e os débitos tributários compensados também são diversos.

Outrossim, cada processo administrativo diz respeito a um específico PER/DCOMP.

Primeiro, observe-se que o reconhecimento da vinculação por conexão dos processos é uma faculdade e não um mandamento imperativo, nos termos do inciso II, do artigo 47º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Portaria MF nº 1634/2023, abaixo transcrito:

*Art. 47 Os processos vinculados **poderão** ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.*

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Entretanto, não entendo haver relação de prejudicialidade externa do presente feito com relação ao julgamento aquele Processo, pois cada processo diz respeito a um PER específico, referentes a períodos diversos, não havendo qualquer conexão entre eles.

Por isso, conheço, porém afasto a preliminar de conexão arguida.

II- DO MÉRITO

A Recorrente transporta petróleo por meio marítimo e por dutos, para tanto, loca ou arrenda de portos, terminais, navios e dutos e outras instalações.

Esclarece ainda que todo esse complexo de bens é utilizado nas atividades operacionais da Recorrente, para o transporte dutoviário e armazenagem de petróleo e derivados, pelo qual pagou obrigações geradoras de custos suportados com *aluguéis*, todos utilizados nas suas *atividades* de empresa brasileira de navegação, para transporte de petróleo:

- a) arrendamento de dutos e terminais acquaviários; e
- b) equipamentos de informática.

Defende a Recorrente que tais operações poderiam gerar direito a crédito de PIS/COFINS com base na previsão contida no inciso IV, do art. 3º da Lei 10.833/2003- créditos de aluguéis de PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

a) arrendamento (aluguel) de dutos e terminais acquaviários

Trata-se de glosa de valor lançado em rubrica contábil intitulada ARRENDAMENTOS DUTOS E TERMINAIS, especificamente, diz respeito a locação de dutos e terminais.

No entendimento da Fiscalização, os contratos de arrendamento de dutos e terminais não seriam tecnicamente contratos de arrendamento mercantil, afastando a aplicação do inciso V da Lei nº 10.833/2003, tampouco seriam prédios, para aplicação do inciso IV da mesma Lei.

Neste contexto, insurge-se a Recorrente contra a glosa de dispêndios com arrendamento (locação) de tubos e terminais acquaviários.

Outrossim, a natureza de arrendamento dos contratos fora afastada pela autoridade fiscal, por entender ela que se trata de aluguéis e não arrendamento mercantil por não atenderem os requisitos da Lei nº 6.099/74 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.309/96.

Pois bem.

A lide cinge-se a respeito das disposições contidas das Leis 10.637/02 e 10.833/03, as quais assim preveem :

Art. 3 ° Do valor apurado na forma do art.2° a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IV - **aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos**, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de **operações de arrendamento mercantil** de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

Em sessão de 22 de junho de 2021, nesta Turma, já tive a oportunidade de participar de julgamento de caso idêntico da mesma contribuinte, sob relatoria da Conselheira Semíramis Oliveira Duro, no Proc. 16682.903242/2013-98, formalizado através do acórdão 3301-010.371, ocasião que se decidiu, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas referentes aos aluguéis de dutos, terminais e instalações.

Passo a reproduzir “in litteris” as razões de decidir do julgado em comento:

“Foi negado o creditamento da conta aluguel de dutos e terminais (Conta 45240000), pois os contratos de arrendamento não seriam tecnicamente contratos de arrendamento mercantil, afastando a aplicação do inciso V da Lei nº 10.833/2003, tampouco seriam prédios, para aplicação do inciso IV da mesma Lei:

Art.3 ° Do valor apurado na forma do art.2° a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

Sustenta a Recorrente que nas suas *atividades* de empresa brasileira de navegação e transporte de petróleo, como dispõe o seu Contrato Social *pagou obrigações com aluguéis* em relação a:

- Dutos e terminais terrestres: “...o arrendamento das instalações de propriedade da PETROBRÁS S/A citadas nas cláusulas terceiras dos

contratos (Cláusula Terceira - diz os nomes dos oleodutos e terminais alugados e suas respectivas siglas) e detalhadas em seus Anexos I (Anexo I - relaciona o diâmetro e a extensão de cada oleoduto alugado e o número e capacidade dos tanques e esferas que compõem os terminais, bem como suas instalações complementares como casa de amostra, casa de combate a incêndio, guarita, plataforma de carregamento etc);”

- Terminais aquaviários, da PETROBRÁS: “...o arrendamento das instalações de propriedade da PETROBRÁS S/A citadas nas cláusulas terceiras dos contratos (Cláusula Terceira - diz o nome dos terminais alugados) e detalhadas em seus Anexos I (Anexo I - relaciona o número e capacidade dos tanques e esferas que compõem os terminais, bem como suas instalações complementares como casa de amostra, casa de combate a incêndio, guarita, píer, atracadouro etc);”

A natureza de arrendamento dos contratos fora afastada pela autoridade fiscal, para entender que são aluguéis e não arrendamento. Isso porque não obstante a denominação, não se trata do arrendamento mercantil, pois os requisitos para serem considerados contraprestações de arrendamento mercantil não cumprem a Lei nº 6.099/74 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.309/96.

Por isso, concordo com a DRJ no sentido de que os referidos dispêndios não se subsomem a prescrição do inciso V do art. 3º:

Arrendamento Mercantil – Requisitos

Os incisos V, do art. 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 admitem crédito em operação de arrendamento mercantil.

A Autoridade Tributária recorrida diz que um contrato de arrendamento mercantil deve atender a uma série de requisitos expressamente exigidos na citada Lei 6.099/74 e respectiva Resolução CMN.

A defesa diz que o fato de a Lei mencionar expressamente os tipos "prédios", "máquinas" e "equipamentos" não exclui o direito de tomar créditos relativos aos aluguéis/contraprestações de arrendamento mercantil pagos pelos "dutos", "terminais" e "embarcações" utilizados em sua atividade econômica, porquanto são estas espécies daqueles tipos e que o direito ao crédito alcança os aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil pagas pelo uso e posse de bens do ativo imobilizado relacionados à atividade desenvolvida pelo contribuinte, e que para realizar operações de transporte de petróleo e seus derivados, a TRANSPETRO arrenda ou loca embarcações e dutos da PETROBRAS e terminais aquaviários de pessoas jurídicas de direito público e que a

interpretação dos art. 3º, IV das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 não pode ser amesquinhada para abranger apenas os aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos e excluir outros bens do ativo imobilizado locados ou arrendados pelo contribuinte para o exercício de sua atividades, e que a glosa ao direito de crédito não pode subsistir, cabendo o seu imediato afastamento, para assegurar o proveito dos créditos apurados.

Contratos – Natureza

As Autoridades Tributárias recorridas analisaram os contratos apresentados pela contribuinte e verificaram que:

a) o primeiro requisito estabelecido no art. 1º da Resolução BACEN nº 2.309/96 não é cumprido, posto que a arrendadora sabidamente não é instituição financeira nem tem como objeto principal de sua atividade a prática de operações de arrendamento mercantil;

b) mesmo que arrendadora fosse um desses tipos, sendo a TRANSPETRO subsidiária integral da PETROBRAS, por força do art.2º da Lei nº 6.099/74 e art. 28 da Resolução BACEN nº 2.309/96, continua o impedimento de ambas firmarem contrato de arrendamento mercantil entre si previsto nesta lei;

c) pela cláusula DÉCIMA QUINTA destes contratos, fica a TRANSPETRO obrigada a devolver os bens arrendados. Tal cláusula é totalmente contrária ao estabelecido no art. 5º, alíneas "c" e "d" da Lei nº 6.099/74 e art. 7º, inc. V, VI e VII da Resolução BACEN nº 2.309/96, os quais estabelecem que a arrendatária deve ter a possibilidade de exercer o seu direito de compra dos bens arrendados;

d) em seu artigo 33, a Resolução BACEN nº 2.309/96 estabelece que as operações que se realizarem em desacordo com as suas disposições não se caracterizam como de arrendamento mercantil;

e) não se trata, aqui, neste caso concreto, de hipótese de arrendamento mercantil, não sendo possível enquadrar os gastos em questão como dedutíveis nos termos do art. 3º, inc. V das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

A defesa diz que o crédito utilizado decorre de aluguel e arrendamento mercantil de prédios, máquinas, equipamentos e instalações, o qual não foi oportunamente deduzido, pois houve alteração do plano de contas e que não se pode indeferir o uso de créditos de arrendamento mercantil de dutos e terminais.

A defesa contesta o entendimento de que os contratos de arrendamento de dutos e terminais não seriam "contratos de arrendamento mercantil".

Na cláusula 1.1. dos contratos de arrendamento de dutos de transporte, de dutos de transferência e de terminais aquaviários, consta:

"O presente CONTRATO tem por objeto o arrendamento à TRANSPETRO de instalações de propriedade da PETROBRAS abrangendo prédios, terrenos, bases, dutos de transportes e terminais citados na CLAUSULA TERCEIRA - INSTALAÇÕES e detalhadas no Anexo I deste Contrato."

Vê-se que não se trata de arrendamento do tipo mercantil, mas de outro tipo de arrendamento (locação que seria de *prédios, terrenos, bases, dutos de transportes e terminais*).

Por conseguinte, a TRANSPETRO não tem direito ao crédito, com fundamento no artigo 3º, V das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Entendo que não gera crédito dedutível nos termos dos artigos 3º, inc. V da Lei nº 10.833/2003 e da Lei 10.637/2002, pois:

a) a arrendadora não é instituição financeira (art. 1º da Resolução BACEN nº 2.309/96), nem tem como objeto principal de sua atividade a prática de operações de arrendamento mercantil;

b) nos casos em que a arrendatária é subsidiária integral da outra, há impedimento de firmarem contrato de arrendamento mercantil entre si (art. 2º da Lei nº 6.099/74 c/c art. 28 da Resolução BACEN nº 2.309/96);

c) a TRANSPETRO é obrigada a devolver os bens arrendados e não se configura a possibilidade de exercer o seu direito de compra dos bens arrendados, contrariando o art. 5º, alíneas "c" e "d" da Lei nº 6.099/74 e art. 7º, inc. V, VI e VII da Resolução BACEN nº 2.309/96;

d) não se caracterizam como de arrendamento mercantil as operações que se realizarem em desacordo com as disposições normativas (artigo 33, a Resolução BACEN nº 2.309/96).

Não se trata, portanto, de arrendamento do tipo mercantil, mas de outro tipo de arrendamento (*prédios, terrenos, bases, dutos de transportes e terminais*).

Todavia, é incontroverso que os contratos são de aluguel e não de arrendamento, como se observa no parecer que integrou o despacho decisório:

Com efeito, os contratos apresentados tratam do simples aluguel de coisa definido no art. 565 do Código Civil, Lei 10.406/2002, mediante os quais uma das partes se obrigou a ceder à outra, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa fungível, mediante certa retribuição. Resta verificar então

se o tipo de aluguel acordado está entre aqueles para os quais o inciso IV do mesmo art. 3º da Lei 10.833/2003 previu a hipótese de creditamento.

Se os contratos têm a natureza de aluguel, independentemente da denominação de arrendamento, basta que se analise a aplicabilidade do inciso IV da Lei nº 10.833/2003.

No mesmo sentido de afastamento de arrendamento e a caracterização de aluguel, cito o voto do acórdão nº 3402-002.923 (PA 16682.720339/20144-8), Relator Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, da mesma Recorrente:

Ora, na linha que o CARF tem compreendido a amplitude dos créditos para PIS e Cofins não cumulativos, sequer seria necessário se adentrar essa discussão acerca das diferenças e semelhanças entre arrendamento e aluguel, vez que basta que se verifique a os dutos e terminais são pertinentes à atividade da Recorrente, o que é notório no caso em tela além de muito bem esclarecido nas peças dos autos.

Verifica-se que a relação jurídica entre a Recorrente e a proprietária dos dutos e terminais é absolutamente regulada por lei e por disposições da ANP (Agência Nacional de Petróleo). Esta Agência desempenha suas funções, nos termos do art. 8º, da Lei nº 9.478/97, e, dentre estas, encontram-se as competências para autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação. Portanto, tem competência legal para autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte.

Essa “autorização” para a construção, ampliação e operação de instalações de transporte ou de transferência de petróleo, seus derivados, gás natural, inclusive liquefeito, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel, deve atender a Portaria ANP nº 170, de 26.11.1998.

No caso concreto, o proprietário (PETROBRAS, CODESP e outros) e a empresa que pleiteia o espaço (terminais ou dutos) por meio de contrato de arrendamento (TRANSPETRO), para atingir os seus propósitos, necessita coincidir com os requisitos de “autorização” da ANP, tanto para a construção quanto para o uso, para a operação ou para a realização do transporte nas fases de produção, desenvolvimento e refino do petróleo.

Uma análise do contrato de "arrendamento" (fls.3306/3315) basta para que se verifique se trata, em rigor, de um contrato de **locação**, tanto que as partes utilizam de forma fungível as expressões arrendamento e aluguel, além do contrato deter todos os elementos que o caracterizam como tal sequer há previsão de possibilidade de aquisição dos bens "arrendados" ao final do período, o que *tout court* afasta os elementos de venda e

financiamento que fazem parte do arrendamento mercantil (*leasing*), restando apenas a sua caracterização como uma **locação**.

Em reforço de argumentação, a Recorrente aduz que numa conceituação mais ampla, tais despesas (aluguel) geram direito ao creditamento da contribuição, com base no art. 3º, IV da Lei nº 10.833/2003.

A interpretação dada pela autoridade de origem e pela DRJ foi no sentido de que o direito à apuração de créditos de COFINS não cumulativa só alcança as despesas de aluguéis de

prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, não alcançando dutos, terminais, instalações.

Entendo que o creditamento é sim permitido com supedâneo nesse dispositivo. Explico.

(i) O objeto social da Transpetro é:

Art. 3º. A Companhia tem como objeto:

1- As operações de transporte e armazenagem de graneis, petróleo e seus derivados, biocombustíveis, petroquímicos e de gás em geral, por meio de dutos, terminais, embarcações próprias ou de terceiros, e quaisquer outros modais de transporte, incluindo rodoviário, ferroviário e multimodal;

II- O transporte de sinais, de dados, voz e imagem associados às suas atividades fins,·

III- A construção e operação de novos dutos, terminais e embarcações, mediante associação com outras empresas, majoritária ou minoritariamente,· a participação em outras sociedades controladas ou coligadas, bem como o exercício de outras atividades afins e correlatas.

§ 1 º- As atividades econômicas decorrentes de seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, obedecendo estritamente às condições de mercado.

§ 2 º- A Companhia exercerá as atividades vinculadas ao seu objeto social por meios próprios ou de terceiros."

(ii) Não há como realizar transportes de petróleo ou gás natural e seus derivados sem o uso de embarcações, portos, terminais, dutos e equivalentes, integrados.

(iii) Para o cumprimento da atividade de transporte do petróleo, a TRANSPETRO celebra com a PETROBRÁS os referidos contratos para a utilização de dutos e terminais terrestres e aquaviários, que são indissociáveis dos prédios, terrenos e bases.

Dito de outra forma, os contratos contemplam também o uso de instalações, ou seja, prédios, depósitos, casas de bombas, casas de controle, prédios administrativos, guaritas, terrenos e outros. Configurada a natureza jurídica de prédio, dentro do conceito dado pelo direito privado (art. 110, do CTN).

(iv) Nos termos do art. 79 do Código Civil, compõe o conceito de **edificação** todos os bens incorporados ao solo e subsolo.

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Tal constatação é inquestionável apenas olhando as imagens:

(...)

(v) O gerenciamento das operações e a manutenção do conjunto prédios, terrenos, duto e terminais é de responsabilidade da própria TRANSPETRO em todas as regiões do Brasil:

(..)

(vi) Os terminais e dutos são instalações, nos termos da Portaria ANP nº 170. Dutos são instalações fixas de tubos de transporte de petróleo e derivados, que movimentam líquidos ou gases, "conduto fechado destinado ao transporte ou transferência de petróleo, seus derivados ou gás natural" (Art. 1º, Portaria ANP 125/2002), e terminal são instalações fixas de armazenamento de produtos relacionados ao petróleo, de chegada e de onde partem os dutos de transporte, estando todos dutos e terminais presos aos solos, e somente nessa condição podem ser utilizados.

(vii) Os terminais e dutos compõem o ativo imobilizado da Petrobrás, que os aluga à Transpetro.

Então, independentemente da qualificação dos dutos e terminais como prédios ou equipamentos, ambos estão dentro do escopo do art.3º, IV da Lei nº 10.833/2003.


Primeiro, a meu ver, os dutos e os terminais arrendados são indispensáveis para sua atividade fim, como se verifica da leitura do Art. 3º do seu Estatuto Social, quanto ao seu objeto.

Segundo, ainda que a lei mencione expressamente o direito ao crédito relativo aos alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, não há como impedir o crédito do PIS e da COFINS de arrendamento (locação) de dutos e terminais, nos termos do art. 79 do Código Civil ao dispor sobre o que deve se entender por edificação.

De certo, os contratos contemplam também o uso de instalações, ou seja, prédios, depósitos, casas de bombas, casas de controle, prédios administrativos, guaritas, terrenos e outros. Configurada a natureza jurídica de prédio, dentro do conceito dado pelo direito privado (art. 110, do CTN).

Nos termos do art. 79 do Código Civil, o conceito de edificação não se restringe à tradicional edificação em alvenaria e/ou madeira, mas deve-se entender o conceito de edificação a todos os bens incorporados ao solo e subsolo. “Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”.

As imagens trazidas pela Recorrente aos autos corrobora para formação do conceito de edificação como bem incorporado ao solo e subsolo:

Uberaba			
Ano de Inauguração	1996		
Regional	OSBRA		
Tanque			
Produto	Álcool	Diesel	Gasolina
Quantidade	2	2	2
Capacidade Nominal (m³)	11.340	21.605	10.208
Esferas			
Produto	-		
Quantidade	-		
Capacidade Nominal (m³)	-		
			
Endereço Av. Rio Grande, s/nº - Distrito Industrial 3 Uberaba (MG) CEP: 38102-970			
Armazena e distribui óleo diesel, gasolina e álcool para as companhias distribuidoras da região. Também realiza o carregamento rodoviário e ferroviário pelas bases operadas pela Petrobras Distribuidora.			

Terminais Aquaviários			
Osório			
Ano de Inauguração	1968		
Tanques			
Produto	Petróleo	Derivados	Derivados (T. Copesul)
Quantidade	6	8	4
Capacidade Nominal (m³)	412.000	215.000	163.000
Esferas			
Produto	-		
Quantidade	-		
Capacidade Nominal (m³)	-		
Endereço Rodovia Cristóvão Pereira de Abreu, km 103, s/nº Crescência Osório (RS) CEP: 95520-000			
Terminal oceânico não abrigado, constituído por dois sistemas de monobóias instalados em mar aberto, próximos à costa da cidade de Tramandaí (RS). As monobóias são projetadas para a amarração de navios nas operações de carga e de descarga de petróleo e derivados (nafta petroquímica, diesel, condensado petroquímico e gasolina). O terminal atende basicamente a Refinaria Alberto Pasqualini (Refap) e a petroquímica Brasken pelo gasoduto Osório-Canoas (Oscan).			



Por manter o mesmo entendimento outrora manifestado, reitero os termos do “*decisium*” supracitado para confirmar que, independentemente, da qualificação dos dutos e terminais, a literalidade dos art. 3º, IV das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 não abrange apenas os aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, bem como, não exclui outros bens arrendados (locados) pelo contribuinte para o exercício de suas atividades para fins da tomada de crédito das contribuições.

b) equipamentos de informática

No que se refere as glosas referentes a dispêndios com equipamento de informática, a contribuinte não apresentou a impugnação, portanto, somente, a evitar eventual alegação de omissão, deixo de examiná-la.

Por isso, afasto as preliminares arguidas no presente Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento para reverter as glosas com dispêndios com arrendamento (locação) de dutos e terminais aquaviários.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima